



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997639 - DF (2022/0110310-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS
RECORRIDO : KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO
RECORRIDO : WANDER GUALBERTO FONTENELE
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
JUNNE HELLEN MARQUES RIBEIRO - DF070350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO HERDADO (PRECATÓRIO). NATUREZA SALARIAL ORIGINÁRIA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV, DO CPC). DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO LONGO DECURSO DE TEMPO E NO FALECIMENTO DO TITULAR ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA BASE FÁTICA PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, a partir da análise do contexto probatório, concluiu que o crédito herdado pelo executado perdeu seu caráter alimentar protetivo, assumindo natureza meramente indenizatória, em razão da conjugação de fatores fáticos concretos: o lapso temporal excessivo entre a origem do crédito e sua efetivação e a superveniência do falecimento do titular originário, com a verba integrando o patrimônio sucessório destinado a herdeiros maiores e capazes, sem comprovação de dependência.

2. A reversão do entendimento firmado pela Corte de origem, com o propósito de reconhecer a manutenção da característica protetiva da verba alimentar para o herdeiro, exigiria o reexame aprofundado do

conjunto fático-probatório, notadamente a reavaliação dos pressupostos que levaram à descaracterização da essencialidade do crédito à subsistência imediata do devedor e sua família. Tal reexame é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997639 - DF (2022/0110310-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS
RECORRIDO : KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO
RECORRIDO : WANDER GUALBERTO FONTENELE
ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244
JUNNE HELLEN MARQUES RIBEIRO - DF070350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO HERDADO (PRECATÓRIO). NATUREZA SALARIAL ORIGINÁRIA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV, DO CPC). DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NO LONGO DECURSO DE TEMPO E NO FALECIMENTO DO TITULAR ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA BASE FÁTICA PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, a partir da análise do contexto probatório, concluiu que o crédito herdado pelo executado perdeu seu caráter alimentar protetivo, assumindo natureza meramente indenizatória, em razão da conjugação de fatores fáticos concretos: o lapso temporal excessivo entre a origem do crédito e sua efetivação e a superveniência do falecimento do titular originário, com a verba integrando o patrimônio sucessório destinado a herdeiros maiores e capazes, sem comprovação de dependência.

2. A reversão do entendimento firmado pela Corte de origem, com o propósito de reconhecer a manutenção da característica protetiva da verba alimentar para o herdeiro, exigiria o reexame aprofundado do

conjunto fático-probatório, notadamente a reavaliação dos pressupostos que levaram à descaracterização da essencialidade do crédito à subsistência imediata do devedor e sua família. Tal reexame é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO (DAVID), com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da relatoria da Desembargadora SIMONE LUCINDO, cuja ementa possui a seguinte redação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECATÓRIO. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. DECURSO DO TEMPO. FALECIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.

1. À luz do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o que deve ser extraído, para fins de identificação da verba como impenhorável, é a sua natureza alimentar.

2. Embora o crédito de titularidade do agravante seja decorrente de precatório alimentar, o decurso do tempo, bem como a superveniência do falecimento do titular da verba, desnuda sua origem alimentar, porquanto não mais se destina à manutenção de sua subsistência, ostentando caráter apenas indenizatório.

3. Descaracterizado o caráter alimentar do crédito de titularidade do executado, não há óbice à determinação de penhora no rosto dos autos.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 878).

Nas razões de seu apelo nobre, DAVID arguiu violação do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando a tese de que o Tribunal de Justiça, ao permitir a constrição sobre crédito herdado de natureza alimentar, teria contrariado a regra da impenhorabilidade absoluta. Argumentou, em síntese: primeiro, que a natureza alimentar do crédito, oriundo de verbas salariais devidas ao seu falecido genitor, é intrínseca à sua origem e não se descaracteriza pelo decurso do tempo; segundo, que o falecimento do titular originário do crédito não afasta a proteção legal, uma vez que o dispositivo legal visa ao sustento não apenas do devedor, mas também de sua família e, por extensão, de

seus herdeiros; e, terceiro, que a decisão recorrida criou hipóteses de mitigação da impenhorabilidade não previstas em lei, caracterizando usurpação da competência do Poder Legislativo (e-STJ, fls. 896-906).

ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS e outros (ADVOGADOS) apresentaram contrarrazões, nas quais defenderam, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte. No mérito, pugnaram pela manutenção integral do acórdão recorrido, sob o fundamento de que, com o falecimento do titular dos precatórios, o crédito perdeu seu caráter alimentar, passando a integrar o espólio como herança. Alegaram que, ausente a relação de dependência econômica dos herdeiros em relação ao crédito, este se tornou um bem patrimonial comum e, consequentemente, penhorável (e-STJ, fls. 914-919).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 923/924).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Contextualização fática

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial promovida pela sociedade de advogados contra DAVID. No curso do procedimento executivo, o Juízo de primeiro grau deferiu a solicitação de penhora no rosto dos autos de um processo de sobrepartilha (nº 0704503-13.2021.8.07.0003), no qual DAVID figura como herdeiro e credor de uma cota-parte de valores provenientes de dois precatórios.

Referidos precatórios foram expedidos em decorrência de ações trabalhistas (processos 0065100-53.2004.5.10.0002 e 0019100-54.1988.5.10.0002) movidas pelo genitor de DAVID, já falecido. Tais créditos tinham, em sua origem, natureza alimentar, visto que se referiam a verbas salariais não pagas. Após o óbito do titular, os valores foram incluídos na ação de sobrepartilha para distribuição entre os herdeiros, incluindo DAVID.

Inconformado com a constrição efetuada sobre sua cota-parte, DAVID apresentou impugnação à penhora, arguindo a impenhorabilidade do crédito com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação. A decisão inicial fundamentou-se na premissa de que, com a morte do beneficiário original e a subsequente transmissão do crédito aos herdeiros, que não comprovaram relação de dependência econômica, a finalidade essencial da verba

alimentar (a subsistência do credor original) estaria esvaziada. Dessa forma, o crédito teria se transmutado, passando a integrar o espólio como um bem patrimonial comum e, em consequência, penhorável (e-STJ, fl. 880).

Contra essa decisão DAVID interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua Primeira Turma Cível, negou provimento ao agravo. O acórdão recorrido ratificou a penhora com base em dois fundamentos principais articulados de forma cumulativa: primeiro, que o longo decurso de tempo desde a constituição das dívidas trabalhistas (remontando a 1988 e 2004) teria o condão de descaracterizar a natureza alimentar do crédito, conferindo-lhe um caráter meramente indenizatório; e, segundo, que a superveniência do falecimento do titular da verba esvaziaria inexoravelmente a sua finalidade alimentar, porquanto o crédito não mais se destinaria à manutenção da subsistência de seu titular originário.

É contra essa decisão colegiada que se insurge o presente recurso especial.

(1) Da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça

O presente recurso especial não merece que dele se conheça, já que a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível estabelecido pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, relativa ao reexame de matéria fático-probatória.

A controvérsia essencial veiculada por DAVID concerne à suposta violação do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos e outras verbas destinadas à subsistência pessoal e familiar. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto por DAVID, não ignorou a literalidade do dispositivo legal; antes, firmou a premissa fática de que, no caso concreto e diante dos elementos probatórios examinados, os valores oriundos do precatório e objeto da sobrepartilha já haviam perdido a sua natureza alimentar protetiva.

Para fundamentar a conclusão pela penhorabilidade da verba, a Corte estadual considerou dois fatores fáticos cumulativos e decisivos, que demandaram um juízo valorativo aprofundado sobre as particularidades do processo de execução e de inventário. O primeiro pilar fático foi a ênfase no longo decurso de tempo transcorrido desde a origem dos débitos trabalhistas (processos iniciados em 1988 e 2004), concluindo que esse lapso temporal excessivo desnuda a verba de sua qualidade de subsistência imediata, conferindo-lhe um caráter meramente indenizatório ou de reserva patrimonial. O segundo pilar pautou-se na superveniência do falecimento do titular do precatório e na consequente transmissão sucessória do crédito aos herdeiros. O Tribunal de origem assentou que, neste contexto de sucessão hereditária *post mortem* e na

ausência de comprovação de dependência econômica dos herdeiros em relação ao *de cujus*, a finalidade primordial da verba alimentar, que é garantir a subsistência do titular ou de seus dependentes, estaria completamente esvaziada.

DAVID argumenta que a natureza alimentar do crédito seria intrínseca à sua origem salarial e, por conseguinte, imutável, sendo irrelevante o decurso do tempo ou o evento morte para fins da regra de impenhorabilidade. No entanto, para que este Superior Tribunal de Justiça pudesse acolher tal tese e, conseqüentemente, reverter a conclusão do julgado, seria rigorosamente necessário promover o reexame do contexto fático que conduziu a Corte Estadual à conclusão diametralmente oposta, qual seja, a descaracterização do caráter alimentar.

A análise exauriente sobre a descaracterização da natureza alimentar do crédito, tal como promovida pela instância ordinária, exige a apreciação da prova material e a ponderação dos fatos concretos, incluindo a antiguidade dos créditos, as datas de falecimento e de habilitação dos herdeiros, e, crucialmente, a avaliação da permanência da "essencialidade à sobrevivência" ou "sustento familiar imediato" dos sucessores. O Tribunal *a quo* estabeleceu a transmutação do caráter do crédito com base na moldura fática apresentada nos autos de execução e sobrepartilha, conforme expressamente delineado no acórdão recorrido.

É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

No caso dos autos, a pretensão de infirmar as conclusões fáticas adotadas pelos julgadores de origem que, mediante análise do caderno processual, concluem pelo desvirtuamento da natureza inicial de uma verba para fins de penhorabilidade, constitui análise de matéria fática insuscetível de reexame na via estreita do recurso especial. A reavaliação do arcabouço probatório do processo subjacente seria indispensável para afastar a premissa de que o crédito, em função da longa espera e do processo sucessório, deixou de representar o custeio imediato da subsistência familiar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que rejeitou embargos de declaração opostos à

decisão que havia dado provimento a recurso especial, para reconhecer a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, mantidos em aplicações financeiras, conforme precedentes do STJ. Os agravantes sustentam a existência de omissão e a possibilidade de penhora em razão da natureza alimentar do crédito executado, referente a honorários advocatícios. A parte agravada, intimada, pugnou pela manutenção da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão monocrática quanto à possibilidade de penhora de valores aplicados financeiramente, diante da natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios; (ii) determinar se a discussão sobre a destinação dos valores depositados em fundo de previdência privada exige reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a publicação das decisões impugnadas, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada a 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo-se sua extensão a importâncias mantidas em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado, pela parte atingida pelo ato construtivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à subsistência sua e de sua família. Nesse sentido: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

4. Não obstante a alteração no entendimento jurisprudencial, o que possibilitaria o provimento do presente recurso, certo é que para se conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, especificamente no que diz respeito existência de natureza alimentar dos valores depositados em fundos de previdência privada, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.254.388/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

A função constitucional reservada ao recurso especial é a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não a revisão do contexto fático-probatório, conforme estabelece o veto da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso específico, alegar a violação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil está umbilicalmente ligada à reversão de uma premissa fática – a perda do caráter alimentar. A admissão dessa revisão exigiria que este Tribunal adentrasse em um juízo de investigação detalhada sobre as condições da verba, a cronologia do seu pagamento e a situação patrimonial dos herdeiros, atividades estas expressamente vedadas pela competência recursal desta Corte.

Em suma, dado que o Tribunal local analisou a origem da verba, o tempo decorrido e a ausência de dependência econômica imediata dos herdeiros para concluir que houve a perda do caráter alimentar e a consequente passagem de caráter indenizatório (e-STJ, fl. 878), a pretensão de reforma do acórdão, visando sustentar que a verba manteria integralmente a proteção da impenhorabilidade para o herdeiro, implica necessariamente o reexame desses fatos, atraindo de forma inarredável o óbice sumular.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.997.639 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110310-2

Número de Origem:

00239392520148070005 07293031720218070000 239392520148070005 7293031720218070000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS

RECORRIDO : KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO

RECORRIDO : WANDER GUALBERTO FONTENELE

ADVOGADOS : WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF040244

JUNNE HELLEN MARQUES RIBEIRO - DF070350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025